



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.002465/2005-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-00.697 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Serv Médicos Campo Ltda. Servical MEC SC.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Campinas/SP.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUINTE QUE NÃO ENTREGA TODA A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. POSSIBILIDADE.

O suporte para a expedição de Requisição de Movimentação Financeiras às entidades bancárias, em vista do disposto no artigo 6º da citada Lei Complementar nº 105/2001, é a desídia ou mesmo a impossibilidade fática de o contribuinte fazê-lo, o que redundaria na indispensabilidade do exame dos documentos solicitados. Ou seja, alguma ilegalidade haveria nas ditas requisições ou se autoridade administrativa dispusesse desses documentos por outro meio, ou se não fossem de todo indispensáveis ao deslinde da materialidade tributável do período auditado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE O APONTADO SALDO CREDOR DE CAIXA. NÃO OCORRÊNCIA.

A ciência do auto de infração marca o início do contencioso administrativo de sorte, que a ausência de intimação anterior para se manifestar sobre a materialidade da autuação não importa em cerceamento de defesa, que no caso, foi oportunizado à recorrente no âmbito do presente processo administrativo, no qual pôde produzir as provas e argumentações que entendeu necessárias.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Não logrando o impugnante reverter a constatação fiscal de saldo credor de caixa, resta configurada a presunção legal de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **2ª Turma Especial** da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR – Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP.

O processo em análise se relaciona aos autos de infração atrelados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos pertinentes (fls. 347 – 370), lavrados diante das irregularidades constatadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 372 – 376) cujo teor segue abaixo sintetizado.

Trata-se de ação fiscal levada a efeito perante a recorrente com o propósito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no ano-calendário 2000 (fls. 1 - 3).

Assentou-se na fiscalização, que a recorrente tem como atividade a prestação de serviços de assistência médica, cirúrgica e hospitalar. (fls. 40 - 56) e nessa condição adotou como sistemática de tributação a do Lucro Real, com apuração anual, conforme DIPJ de folhas 5 a 39.

Verifica-se ainda, que Mediante Termo de Início de Fiscalização foram apresentados livros de sua escrituração contábil (Livro Diário nº 12, relativo ao ano calendário 2000 e livros Razão, LALUR e Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, extratos bancários (fls. 11 - 57). Na sequência, foi-lhe exigida a apresentação dos extratos bancários e atendida de maneira parcial. Sendo considerado imprescindível o exame destes documentos no curso da ação fiscal, foram emitidas Requisições Informações sobre Movimentação Financeira e encaminhadas aos bancos Bradesco, Itaú e HSBC nos termos da Lei Complementar nº 105/01, e do Decreto nº 3.724/01, afim de obter os referidos extratos (fls. 63 a 180).

Assentou a Fiscalização que da análise destes elementos, foi verificado que uma grande quantidade de cheques emitidos pela recorrente foi contabilizada de maneira a creditar a respectiva conta de Bancos (Baú e HSBC Bamerindus), mas debitando a conta Caixa, sendo então encaminhado Termo de Intimação Fiscal, a fim de que fosse identificada a efetiva destinação dos cheques relacionados em seu anexo. (fls. 194 - 199).

Em resposta (fls. 205 - 238) a recorrente apresentou relação com os beneficiários dos cheques constantes da intimação fiscal. Com exceção de dois dos cheques (n. 205681 em 05/04/2000 no valor de R\$ 25.535,01, e nº. 349700 em 18/08/2000 no valor de R\$ 46.423,69).

Nessa toada, foi verificado que para todos os demais, os recursos não permaneceram no Caixa da empresa e que a contabilidade da recorrente não revela, nas respectivas datas de lançamento dos cheques, pagamento de obrigações que reflitam a informação prestada na resposta. Ou seja, a contabilidade apenas faria demonstrar que os recursos provenientes dos cheques emitidos permaneceram no Caixa, motivo pelo qual, concluiu a Fiscalização que vários dos cheques emitidos tiveram como destinatário os próprios sócios da recorrente Sr. Armando Hashimoto e a Sra. Rosana Argenton, vindo a comprovar mais uma vez que os recursos não compuseram o Caixa. (fls. 205 - 238).

Feitas essas constatações, procedeu-se à glosa dos valores indevidamente contabilizados a débito da conta Caixa, e em sua recomposição, chegou-se ao saldo credor de Caixa em algumas datas (fls. 338 - 341). Assentou-se ainda que estes lançamentos foram escriturados com o propósito de se evitar que a contabilidade da recorrente revelasse o estouro de caixa, ou seja, o caixa passasse a apresentar saldo credor, motivo que redundava na presunção legal de omissão de receitas estabelecida no artigo 281, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), lavrando-se os aludidos autos de infração.

Ciente da autuação, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 421 – 436), acompanhada dos documentos de folhas 437 a 552, resumindo os fatos já relatados e formulando preliminar, na qual pugna pela nulidade da exigência fiscal, afirmando para tanto ter sido formalizada em nome da Receita Federal do Brasil, quando deveria ter sido em nome da Secretaria da Receita Federal, porquanto a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que instituiu a Receita Federal do Brasil havia perdido sua eficácia ao tempo do lançamento.

Na sequência dos seus argumentos, defendeu a ilegalidade do procedimento fiscal sob a alegação de inobservância do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 bem como da forma e dos requisitos contidos nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 3.724/2001, afirmando nesse sentido que o auditor fiscal solicitou fossem emitidas, pelo Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP, Requisições de Movimentação Financeira e encaminhadas aos bancos Bradesco, Itaú e HSBC, por considerar imprescindível o exame, tendo ocorrido, no entanto, que a imprescindibilidade não estaria configurada, porquanto a recorrente não se enquadraria em nenhuma das hipóteses preconizadas pelo Decreto referido.

Afirmou no mais, que não houve a subsunção do fato à norma sendo vedada a requisição, o uso e o acesso à movimentação financeira da recorrente. Afirmando que no caso concreto a colheita da prova (movimentação financeira) se deu de forma ilegal/ilícita, argumentando ainda, que para o caso em tela, o que se observa da análise do Termo de Início de Fiscalização e demais procedimentos é que o agente do fisco não procedeu da forma preconizada nos comandos legais, visto que partiu-se do pressuposto de que a recorrente estaria inserta em alguma daquelas condições, sem, entretanto, declinar qual seria.

Sustentou ainda, que não foram observadas as condições e hipóteses da LC nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001 e ainda em sede preliminar, arguiu a ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que em momento algum da fiscalização fora intimada a se pronunciar sobre a apuração de saldo credor de caixa, caracterizando-se o cerceamento de

defesa por se tratar de presunção "*juris tantum*", motivo suficiente para ensejar a declaração de insubsistência da exigência tributária imposta e o cancelamento do auto de infração.

Quanto ao mérito da autuação, argumentou a recorrente que no ano calendário 1995, firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista/SP para gestão dos serviços de saúde, obrigando-se à prestação de serviços médicos, por meio de terceirização, para funcionamento de Unidades e Serviços de Saúde que menciona.

Em razão de tal contrato, asseverou a recorrente que prestava serviços quase que exclusivamente para a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, não obstante prestou serviços ordinários, de pequena monta, a algumas empresas da área de convênios ou cooperativas médicas e, esporadicamente, para a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP e Prefeitura Municipal de Guarujá/SP.

Nessa ordem das argumentações, afirmou a recorrente que o faturamento para o setor público atingiu o percentual de 98,24%, o que denota a impossibilidade de ocorrência de prestação de serviço sem o correspondente documentário fiscal, já que as Prefeituras jamais pagariam por serviços desacompanhados da documentação hábil e idônea, fato que entende tornar impossível a ocorrência de omissão no registro de receita.

Diante desse argumento, reportou-se à planilha de folha 431, objetivando demonstrar que 98,24% de seu faturamento total de R\$ 5.041.633,06 seria decorrente de prestação de serviços às Prefeituras e ao restante à Unimed (0,56%); Sobam (0,94%) e outros clientes (0,27%), argumentando que nesta situação de prestação serviço com exclusividade às Prefeituras, seria impossível ocorrer faturamento à margem da escrita.

Feito isso, questionou a ocorrência do indigitado saldo credor de caixa, porquanto impossibilitada de prestar serviços e receber sem emissão de documentário fiscal, abordando erros que teriam sido cometidos pelo auditor fiscal ao elaborar o demonstrativo que redundou na apuração do saldo credor de caixa e, também, erros contábeis verificados agora, após análise mais detalhada dos livros razão analítico e diário, elaborados pelo escritório de contabilidade, o que não teria sido detectado quando do fechamento do balanço e do preenchimento da DIPJ.

Com essas premissas estabelecidas, alegou que da conta caixa constam valores elevados, referentes a depósitos bancários feitos pela Prefeitura de Campo Limpo Paulista, para pagamento por serviços prestados, os quais deveriam ter sido creditados à conta de clientes e não à conta caixa, afirmando que a empresa no momento da emissão da nota fiscal de prestação de serviços não debitou a conta caixa em contrapartida à conta de receita (prestação de serviços), não poderia quando do recebimento via depósito do cliente (Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista) ter dado baixa desse direito a crédito de caixa, mas sim a crédito da conta duplicatas a receber (cliente), pois esta havia sido debitada quando da emissão da nota fiscal de prestação de serviços.

Após essas considerações, a recorrente relacionou valores dos depósitos feitos no Banco Itaú pela Prefeitura de Campo Limpo Paulista, cuja contabilização se deu a crédito da conta CAIXA, quando o correto seria a crédito da conta DUPLICATAS A RECEBER, alegando que devem ser considerados no "Demonstrativo da Apuração do Saldo Credor de Caixa" elaborado pela fiscalização, já que esta não pode se conter simplesmente às informações que lhe interessa, a análise do caixa deve ser global.

Nessa linha, seguiu argumentando tratar-se de erro material cometido na contabilização dos recebimentos perante a Prefeitura, em virtude de a contabilidade ter sido

feita por um escritório terceirizado e continua sendo feita até hoje e que nos fechamentos dos balanços as contas não são minuciosamente conciliadas, com o rigor verificado nas grandes companhias, pelo que, reconhece a existência de erro, mas afirma que o auditor fiscal ao analisar a conta Caixa, para fazer os expurgos dos cheques nele debitados e, a seu ver sem a contrapartida de créditos pelos pagamentos das obrigações, deveria também ter visto outra vertente, que são os valores nele creditados de forma impertinente.

Alegou ainda, que apenas os depósitos contabilizados equivocadamente a crédito da conta caixa, quase que por si só seriam suficientes para reverter o saldo credor de caixa apurado pela Fiscalização, desfazendo em consequência a presunção “juris tantum”, prevista no artigo 281, I, do RIR/99.

Seguindo suas razões de Impugnação, apontou como equivocado o entendimento da Fiscalização no que tange ao fato de ter-se expurgado indevidamente da conta caixa diversos cheques utilizados para pagamento de gêneros alimentícios e dos serviços prestados por terceiros na gestão do restaurante do hospital.

Neste tópico, alegou que ainda no curso da ação fiscal, em resposta à intimação protocolizada em 29/08/2005, teria esclarecido que os cheques emitidos em favor da Nutriplus Refeições Industriais Ltda., se deram a título de adiantamento para aquisição dos gêneros alimentícios utilizados para o preparo das refeições servidas no Hospital, cujas notas fiscais de compras dos alimentos eram emitidas diretamente em nome da Serviçal pelos fornecedores dos alimentos. Quanto à parte do adiantamento que cabia à Nutriplus, como taxa de administração do restaurante, esclareceu que foram emitidas notas fiscais por esta, ou pela empresa do grupo denominada Algarve & Alimentos do Brasil Ltda, esclarecendo-se que todas estas despesas, numa quantidade grande de notas fiscais, foram contabilizadas na conta 33004-3 3174740000 (material gasto no consumo de gêneros alimentícios) conforme livro razão analítico, sendo a contrapartida a crédito da conta caixa.

Afirmou a recorrente que a despeito disso o auditor fiscal expurgou da conta caixa diversos cheques destinados à Nutriplus ou à Algarves analisando a conta de despesas nº 33004-3 3174140000 (material gasto no consumo de gêneros alimentícios), na qual foram alegados todos os gastos com gêneros alimentícios para suprir o restaurante, se perceberia que a somatória de despesas de cada mês quase coincidiria com a importância dada em adiantamento à Nutriplus e que pequenas diferenças eram ajustadas em prestação de contas posteriores.

Nessa toada, sustentou que as despesas com o restaurante tiveram como contrapartida o lançamento a crédito da conta caixa, sendo claro que os cheques dados à Nutriplus e à Algarve não poderiam ter sido expurgados do caixa, pelo fato de ter havido a saída quando da contabilização das despesas.

Concluiu, portanto, não persistir o saldo credor de caixa, e pelo contrário o caixa apresentaria saldo positivo, refletindo com fidelidade a realidade dos fatos, porquanto jamais foi omitida qualquer receita. Apresentou planilha objetivando demonstrar a reversão do considerado saldo credor em saldo devedor, tomando por base o maior saldo credor apurado em 29/12/2000.

Quanto à infração por pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa, argumentou a recorrente que não teve no curso da ação fiscal, possibilidade de manifestar-se a respeito, portanto, não saberia sequer que tipo de infração lhe

era imputada e a descrição do fato feita pelo auditor fiscal na folha 3 do Termo de Verificação Fiscal, seria tão sucinta que não permitiria dá para se saber a natureza da irregularidade. A despeito disso, esclareceu que os cheques listados pelo auditor fiscal foram utilizados para pagamento de compromissos da empresa, sendo, por exemplo, o de nº 548784 de 01/12/2000, do HSBC, para pagamento de distribuição de lucro ao sócio, Sr. Armando Hashimoto, requerendo ao fim o cancelamento da autuação.

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 556 a 567, indeferindo-se de início o pedido de perícia, porquanto não se teria preenchido os requisitos mínimos dispostos na legislação de regência, assentando-se tratar-se de prova documental que a própria recorrente poderia trazer aos autos. Consignou-se também que o encerramento da eficácia da Medida Provisória que criou a Receita Federal do Brasil não afeta o lançamento formalizado por servidor competente já que tal competência é do auditor fiscal quer na qualidade de integrante da Secretaria da Receita Federal ou da Receita Federal do Brasil.

No que toca ao argumento de cerceamento ao direito de defesa, registrou a decisão recorrida que não haveria falar em ofensa ao princípio constitucional referido enquanto não instaurado o litígio, que espécie, inaugurou-se com a Impugnação, considerando-se de outra banda, válidas as provas consistentes em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial eis que se achava presente uma das hipóteses previstas no artigo 33 da Lei nº 9.430/96, sendo, portanto, regular a requisição de movimentação financeira, nos termos do Decreto nº 3.724, de 2001.

Quanto ao apontado saldo credor de caixa, entendeu a decisão recorrida que a contribuinte não logrou reverter a constatação fiscal, restando configurada a presunção legal de omissão de receita, estendendo-se o entendimento aos lançamentos reflexos.

Ciente da decisão desfavorável (fl. 575) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 576 – 602) reiterando seus argumentos e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autuação em apreço se relaciona à constatação fiscal de saldo credor de caixa, implicando na presunção legal de omissão de receitas nos moldes da legislação de regência.

Em vista das alegações preliminares da recorrente, consistentes em apontar supostas nulidades e vícios formais que macularam o feito, importa num primeiro momento perquirir se o feito em análise acha-se apto para irradiar seus efeitos ou se pelo contrário, encontra-se acoimado ao ponto de implicar no reconhecimento da nulidade dos autos de infração.

Alega a recorrente que as provas nas quais se baseou a autuação foram obtidas ao arrepio do princípio da legalidade, trazendo consigo a pecha de nulidade. Atendendo ao mister acima proposto, conveniente investigar se de fato houve afronta à Lei Complementar 105/2001, ao se apresentar às instituições Financeiras as conhecidas Requisições de Movimentação Financeiras.

Registro que a Fiscalização oportunizou à recorrente juntar os documentos solicitados, dentre os quais se achavam os extratos bancários da época auditada, e que a expedição das aventadas RMF's se deu em vista da não satisfação integral, por parte da contribuinte, do que lhe fora solicitado.

Precisamente sobre essa premissa repousa a inviabilidade de acatar-se a preliminar suscitada pela recorrente e reconhecer-se a nulidade das provas que estribaram as conclusões do Fisco (extratos bancários). Com efeito, o aspecto teleológico que repousa na interpretação do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é viabilizar instrumentos que, assegurando o inafastável sigilo das operações, permita ao ente tributante exercer seu poder fiscalizatório.

Ou seja, o suporte para a expedição de Requisição de Movimentação Financeiras às entidades bancárias, em vista do disposto no artigo 6º da citada Lei Complementar nº 105/2001, é a desídia ou mesmo a impossibilidade fática de o contribuinte fazê-lo, o que redundaria na indispensabilidade do exame dos documentos solicitados. Ou seja, alguma ilegalidade haveria nas ditas requisições ou se autoridade administrativa dispusesse desses documentos por outro meio, ou se não fossem de todo indispensáveis ao deslinde da materialidade tributável do período auditado.

Nenhuma das hipóteses se afigura no caso concreto, de sorte que me parece de todo irrelevante se essa conjuntura foi materializada em relatório circunstanciado ou se decorre da natureza da própria atividade fiscalizadora do ente tributante, havendo indispensabilidade do exame dos tais documentos, torna-se viável a expedição das RMF's.

Sob essa contextura é que se desenvolveu a linha de precedentes desse Colegiado Administrativo, sendo de rigor declinar que se prescinde de autorização judicial e não caracteriza ilegalidade a obtenção de informações financeiras a partir de requisição feita na forma prevista na legislação, mediante Requisição de Movimentação Financeira motivada pela

indispensabilidade do exame, representada pelo não atendimento a intimação para exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, e para o fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, motivo pelo qual rejeito a preliminar formulada.

No que toca ao argumento de ter havido cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, porquanto não lhe fora oportunizado, antes da lavratura do auto de infração, manifestar-se acerca do verificado saldo credor de caixa, por igual turno deve ser rejeitado.

Pelo que me é dado observar dos autos, à recorrente foi oportunizado apresentar todos os documentos e arrazoados que entendeu pertinente, tanto o é que insurgiu-se contra o auto de infração por meio de tempestiva impugnação e sobrevindo decisão desfavorável igualmente a objetou perante esse Conselho.

Ademais, é matéria das sedimentadas nesse Conselho que a ciência do auto de infração é a fase inaugural do contencioso administrativo, esse por seu turno, informado pelo princípio da verdade material, de sorte que como nenhuma prova feita pela recorrente foi indeferida, ou qualquer arrazoado seu desentranhado, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, sem prejuízo do que afirmou a recorrente, dando conta que pela natureza dos serviços prestados a órgãos do Poder Público não teria meios de constituir saldo credor de caixa, entendo que a constatação fiscal, para ser infirmada, reclama cabedal de provas mais robusto do que a mera impossibilidade de omitir receitas, mormente porque a dita conclusão é oriunda de uma presunção legal contida no artigo 281, inciso I, do RIR/99, sendo que as constatações do Fisco deram conta de que receitas que não estariam escrituradas e nem declaradas, representariam valor adicional, e, portanto, tem razão a decisão recorrida ao asseverar que para afastar a presunção legal, seria necessário comprovar que a conta Caixa da recorrente, não apresentou saldo credor, a exemplo do argumento empreendido no sentido de que teria contabilizado erroneamente depósitos de clientes a crédito da conta caixa, asseverando ainda, que ao receber depósitos da Prefeitura de Campo Limpo Paulista em suas contas bancárias, teria debitado a conta Bancos, mas creditado a conta Caixa, em vez de creditar a conta Duplicatas a Receber.

Com efeito, analisando o dito argumento, comungo do entendimento da decisão recorrida ao afirmar que pelos critérios contábeis básicos, quando da prestação dos serviços, o contribuinte deveria debitar a conta Caixa, de natureza devedora, se o pagamento por tais serviços ocorresse à vista, ou, se o pagamento fosse a prazo, debitar Duplicatas a Receber, representativa do direito relativo ao serviço prestado, creditando em contrapartida a conta Serviços Prestados, e, pelo Princípio da Realização da Receita, deveria, também, reconhecer a receita, isto é, creditar a conta de Resultado com a prestação dos serviços.

Em vista do que alega a recorrente, constata-se que muito embora mencione que lançou equivocadamente os valores na conta caixa, por seu turno, não apresenta a contabilização da conta Bancos, Conta Movimento (Itaú), na qual estariam as contrapartidas dos créditos levados a registro na conta Caixa ainda que por equívoco, ou seja, a prova que deveria ser feita para afastar o saldo credor de caixa.

Nesse contexto, também não há nos autos cópias dos cheques e dos recibos de depósitos feitos no Banco Itaú S/A., nos valores relacionados na defesa, que comprovem que os depósitos foram efetuados pela Prefeitura de Campo Limpo Paulista.

Quanto à Certidão da indigitada Prefeitura no sentido de que não restou saldo a pagar em 31/12/2000, de fato não é capaz, por si só, de afastar a constatação fiscal que ensejou a exigência, e os argumentos da recorrente de que os cheques contabilizados a débito da Conta Caixa, que foram excluídos pela fiscalização e não teriam passado pela câmara de compensação, porquanto sacados na boca do caixa e que por isso, deveriam ter permanecido no caixa, importa esclarecer que cumpria à recorrente, comprovar a contabilização desses pagamentos a terceiros.

Ora, se houve o ingresso no Caixa para pagar terceiros, então deveria haver, após o ingresso no caixa, a saída desse mesmo caixa em contrapartida de conta de obrigação do passivo, provas essas que não foram feitas.

Feitos esses esclarecimentos, na toada do que entendeu a decisão recorrida, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2010.

(assinado digitalmente)

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR